



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 167, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.296
(12.11.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 167, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: NEUSVALDO PAIVA LIRA.
ADVOGADO: Bergson Brito Leite.
RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. LIMITE. DEZ POR CENTO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. VALOR. UM MIL REAIS. OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOADOR QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA EM 2005. DOAÇÃO QUE RESPEITA O LIMITE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não existe prazo legal para o ajuizamento das representações por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, não havendo falar em prescrição ou decadência.

2. Tendo a pessoa física apresentado declaração de isento do imposto de renda referente ao ano-base de 2005, é de se considerar, para os efeitos do art. 23 da Lei nº 9.504/97, os 10% (dez por cento) do valor da isenção a fim de se apurar o excesso da doação.

3. Assim, comprovada que a doação não ultrapassou os 10% referentes ao valor da isenção em 2005, é de se julgar improcedente a representação proposta.

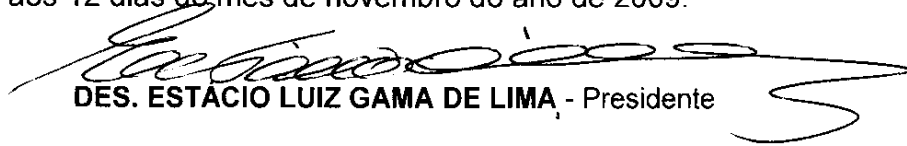
4. Demais disso, dispõe o art. 27 da Lei nº 9.504/97, que *qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 167, Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 12 dias do mês de novembro do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, - Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 167, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Neusvaldo Paiva Lira por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$1.000,00 (um mil reais) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação da penalidade estabelecida no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado alega, preliminarmente, que a presente ação já se encontra fulminada pela prescrição.

No mérito, assevera que era isento do pagamento do Imposto de Renda, uma vez que em 2005 não ultrapassou o limite imposto pela Receita Federal.

Sustenta que em 2006 resolveu doar um mil reais à campanha eleitoral do candidato à Deputado Estadual, Sr. Edwilson Fábio de Melo Barros.

Afirma que em momento algum excedeu o limite de doação, haja vista que, como isento, poderia doar a quantia aproximada de até R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Dessa forma, requer a extinção do processo, com resolução do mérito, em face da prescrição, e, caso ultrapassada a preliminar, a improcedência da representação.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela procedência da representação, visto que o representado não juntou qualquer documento que demonstre o valor corresponde aos seus rendimentos no ano de 2005.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 167, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. Neusvaldo Paiva Lira, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Antes de apreciar o mérito, cumpre abordar a preliminar de prescrição suscitada pelo representado.

Preliminar de Prescrição.

Alega o réu que esta representação já teria sido fulminada pelo fenômeno da prescrição, visto que o prazo mais elástico para a propositura das ações tipicamente eleitorais seria de cento e oitenta dias a contar da diplomação. Afirma ainda que, ante a lacuna da lei, deve esta Corte fixar o marco temporal para o ajuizamento da representação fundada no art. 23 da Lei das Eleições.

Como se observa, existe uma certa confusão entre prescrição e falta de interesse de agir, enquanto alega que não haveria mais prazo para a propositura da presente representação, o representado também fala em fixação de um marco temporal para que se possa ajuizar as ações relativas ao art. 23, a fim de prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Sobre o tema, este Tribunal Regional já fixou entendimento de que não existe prazo legal para o ajuizamento das representações por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97. Até a edição da Lei nº 12.034/09, que tratou da chamada minirreforma eleitoral, havia apenas, nos termos da jurisprudência, a constatação da falta do interesse de agir, em situações excepcionais, como ocorria com o art. 41-A da Lei das Eleições, que trata da captação ilícita de sufrágio, no qual a representação deveria ser ofertada até a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 167, Classe 42

data da diplomação, e com o do art. 73 da mesma lei, que cuida das condutas vedadas ao agente público, em que a ação deveria ser proposta até a eleição.

No entanto, é de se notar que a presente representação possui contornos diferenciados, primeiro porque não trata de ação que tenha reflexos sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura; e segundo porque é comum verificar a não apresentação das prestações de contas de campanha, instrumento hábil para se aferir as doações recebidas pelos candidatos, dentro do prazo previsto na legislação eleitoral.

Em relação a esse último ponto, o ilustre Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., ao proferir seu voto na Representação nº 69, Classe 42, afirmou, com bastante propriedade, não ser *“(...) lógico entender que uma representação visando apurar o excedente do limite legal de doação de campanha possa estar fora do prazo, antes mesmo de serem julgadas as contas de campanha.”*

Portanto, penso que não há que se falar em falta de interesse de agir para a propositura da presente representação após a diplomação, a posse ou mesmo transcorrido o prazo de seis meses a que alude o art. 32 da Lei nº 9.504/97. Se o legislador quisesse fixar um marco temporal para o ajuizamento desta ação assim o teria feito, principalmente quando se observa que com o advento da Lei nº 12.034/09 o legislador ordinário estabeleceu expressamente prazos para oferecimento das representações fundadas nos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

De mais a mais, entender que o interesse processual somente estaria presente até a diplomação, a posse ou seis meses após a diplomação, seria estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometerem deslizes na arrecadação de recursos ou gastos de campanha, a não prestarem contas, ou somente apresentarem suas contas após escoados os referidos marcos temporais, haja vista que apenas com as prestações de contas é que se pode aferir as doações recebidas pelos candidatos, ou seja, os doadores de campanha, e fazer o cruzamento de informações com a Receita Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 167, Classe 42

Desta forma, quanto ao marco temporal a que alude o representado, que nada mais é do que verificar a presença do interesse processual para o ajuizamento da demanda em tela, ficam as considerações acima. Já em relação à alegada preliminar de prescrição, rejeito-a, por entender que não existe prazo legal para a propositura das representações por descumprimento dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Edwilson Fábio de Melo Barros, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

De acordo com o documento de fls. 06, observa-se que o representado, no ano de 2005, apresentou declaração de isento do imposto de renda, ou seja, não obteve rendimento superior à R\$13.968,00 (treze mil noventa e seis e oitenta e oito reais), limite da isenção à época.

Embora o *Parquet* sustente que o réu não juntou aos autos documentos que comprovem os rendimentos efetivos auferidos em 2005, penso que em se tratando de casos como o dos autos, deve se ter como parâmetro, para os efeitos do art. 23 da Lei nº 9.504/97, os 10% (dez por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 167, Classe 42

cento) do valor da isenção à época, a fim de se apurar se houve ou não excesso na doação.

Dessa forma, como em 2005 o valor da isenção era de R\$13.968,00 (treze mil novecentos e sessenta e oito reais), deve ser observado 10% desse montante, ou seja, R\$1.396,80 (hum mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), para se definir o *quantum* da doação que ultrapossou o limite legal.

Entendo que não é necessário ao representado comprovar os rendimentos brutos quando este declara-se isento, mas somente que haja nos autos qualquer prova de que no ano anterior à doação, o doador/representado apresentou declaração anual de isento à Receita Federal do Brasil, e que no caso em exame é o relatório de doações apresentado pelo próprio autor da demanda (fls. 06).

Portanto, comprovado que o representado era isento do imposto de renda no ano de 2005, e de que a doação realizada foi de R\$1.000,00 (um mil reais), é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado, devendo, por conseguinte, a representação ser julgada improcedente.

Demais disso, dispõe o art. 27 da Lei nº 9.504/97, que *qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados*, ou seja, poderá efetuar doação de até R\$1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos).

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

É como voto.

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6296, de 12/11/09, foi conferido na 63^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 16/11/09, à(s) fl(s). 101/102 Eu, Luana AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 16/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 167

Prot. 3.137/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/11/2009 (SESSÃO Nº 83/2009)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : NEUSVALDO PAIVA LIRA
ADVOGADO : Bergson Brito Leite

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, no mérito, julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.296, de 12.11.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de novembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários